



DO “STAY HOME” AO “LOCKDOWN” O IMPACTO DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO.

Adriane Garcel¹
José Laurindo De Souza Netto²

RESUMO

A presente pesquisa, de base bibliográfica, tem por intuito compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “*stay home*” até ao “*lockdown*”, tendo por objetivo, verificar o direito do Estado diante a limitação do direito de ir e vir e da livre iniciativa econômica dos indivíduos. Procurou-se compreender, a partir do método dedutivo, os efeitos das medidas e a importância de que sejam atendidas, realizando-se um breve recorte quanto ao panorama atual. Analisou-se o conceito de *lockdown* e quais países adotaram essa prática para combater a propagação do vírus.

Palavras-chave: Pandemia; Covid-19; Medidas de distanciamento; Lockdown; Direito de ir e vir.

FROM “STAY HOME” TO “LOCKDOWN” THE IMPACT OF DISTANCING MEASURES IN BRAZIL AND THE WORLD.

ABSTRACT

The present research, based on bibliography, aims to understand the effects of social distance measures in Brazil and in the world, from the “*stay home*” to the “*lockdown*”, with the objective of verifying the State's right in the face of the limitation of the right to come and go and the free economic initiative of individuals. We tried to understand, from the deductive method, the effects of the measures and the importance of them being met, making a brief outline of the current scenario. The concept of lockdown was analyzed and which countries adopted this practice to combat the spread of the virus.

Keywords: Pandemic; Covid-19; Distance measures; Lockdown; Right to come and go

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Ministério Público pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA. Graduada em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná e Graduada em Letras. Assessora Jurídica do TJPR e Mediadora Judicial. E-mail: adriane.garcel@tjpr.jus.br - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>

² Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná – PUC. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Projeto de pesquisa Científica - Mediação Comunitária: um mecanismo para a emancipação do ser humano, registrado no CNPQ. E-mail: jl@tjpr.jus.br - ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>





A pandemia da Covid-19 já atingiu mais de 180 (cento e oitenta) países, acarretando inúmeras mortes e impactando negativamente a economia global. Em decorrência, os países ao redor do globo passaram a discutir medidas para contornar a pandemia, as quais vão desde o conservador “*stay home*” ao incisivo “*lockdown*”.

A Lei nº 13.979/2020 vem tratar justamente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – determinando, em síntese, o isolamento social. A ordem do momento para barrar a ampliação da curva pandêmica passou a ser “fique em casa”, “distanciamento físico”, “use máscara”, “lave as mãos” e “use álcool”.

Desde o surgimento, até o vírus transformar-se numa pandemia global, vem sendo sugerido o distanciamento e isolamento social como meios adequados para controlar a expansão do vírus, levando em consideração a inexistência de um medicamento seguro e adequado para o controle do vírus.

Não obstante, as adoções dessas ações têm impactos importantes nas atividades cotidianas, na vida das pessoas e na sociedade. As crianças param de ir à escola, seus estudos são interrompidos, perdendo desse modo o acesso às refeições oferecidas nas instituições de ensino, além da saúde mental e física das pessoas, principalmente no caso de crianças e idosos.

Assim, o caso mais extremo de distanciamento social e que vários países estão adotando é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*), o qual se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir-se drasticamente o contato social.

Desse modo, é evidente que países em todo o mundo implementaram controles rígidos em resposta à pandemia da covid-19, o objetivo é reduzir a transmissão evitando o contato próximo, no entanto, essas medidas têm consequências profundas, já que vários setores estão reduzindo seus negócios, e assim as consequências sociais, econômicas e de saúde são inevitáveis.

Nesta perspectiva, os agentes públicos de primeira ordem – como são os casos do próprio Presidente da República e de seu antigo Ministro da Economia –





reiteradamente tem discutido o uso do isolamento e das medidas de distanciamento como meios de vencer o problema ocasionado pela covid-19, visto que, no compreender deles, a utilização demasiada dessas medidas poderá abalar a economia, afirmando-se ainda, que os custos da recessão econômica poderão ser mais danosos do que a própria pandemia (FIRPO, 2020).

Neste cenário, tem-se como objetivo compreender os efeitos das medidas de distanciamento social no Brasil e no mundo, desde o “*stay home*” até ao “*lockdown*”, tendo como intuito, verificar o direito do Estado diante a limitação do direito de ir e vir e da livre iniciativa econômica.

Destarte, para análise acurada quanto ao tema, realizou-se pesquisa bibliográfica em obras, artigos científicos e textos legais, adotando-se o método dedutivo. Primeiramente, será feita uma abordagem introdutória sobre o que são as medidas de distanciamento e qual a importância de segui-las, realizando um breve recorte quanto ao panorama atual. Após, analisar-se-á o conceito de *lockdown* e quais os países aderiram a essa prática para combater a propagação do vírus. Ao final, adentrando-se no cerne da problemática, será feita uma abordagem acerca do direito de ir e vir dos indivíduos diante da pandemia.

2 AS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO NO BRASIL E NO MUNDO

É sabido que todo fenômeno social tem ou pode ter implicações políticas³, neste sentido Agamben adverte que uma comunidade fundada sobre o distanciamento social não terá relação, como pode-se acreditar, com o individualismo levado ao excesso. Ao contrário, uma “massa rarefeita e fundada sobre uma proibição, mas, justo por isso, especialmente compacta e passiva (AGAMBEN, 2020).

Neste sentido,

³ Argumentar que toda política e sempre uma biopolítica é um dos elementos que percorre a grande obra do filósofo italiano Giorgio Agamben, *Homo sacer*, escrita em 1995 e 2015. [...] o que interessa e preocupa Agamben, primeiro na epidemia, depois na pandemia, é causar perturbações no modo governos, instituições e população naturalizam a gestão da vida e, nome da sobrevivência, levando a sério a pergunta de seu texto de 17 março: “O que é uma sociedade que não tem outro valor que não seja a sobrevivência?”. É em nome da sobrevivência que os governantes governam, observa o autor. Ao os interpretarem acerca das concessões à liberdade a que estamos dispostos em função do risco (ROGRIGUES, 2020).



Distanziamento social⁴ não sabemos onde a morte ci aspetta, aspettiamola ovunque. La meditazione della morte è meditazione della libertà. Chi ha imparato a morire, ha disimparato a servire. Saper morire ci libera di ogni soggezione e da ogni costrizione». Michel de Montaigne - Poiché la storia ci insegna che ogni fenomeno sociale ha o può avere delle implicazioni politiche, è opportuno registrare con attenzione il nuovo concetto che ha fatto oggi il suo ingresso nel lessico politico dell'Occidente: il "distanziamento sociale". Sebbene il termine sia stato probabilmente prodotto come un eufemismo rispetto alla crudezza del termine "confinamento" finora usato, occorre chiedersi che cosa potrebbe essere un ordinamento politico fondato su di esso. Ciò è tanto più urgente, in quanto non si tratta soltanto di un'ipotesi puramente teorica, se è vero, come da più parti si comincia a dire, che l'attuale emergenza sanitaria può essere considerata come il laboratorio in cui si preparano i nuovi assetti politici e sociali che attendono l'umanità. Benché ci siano, come ogni volta accade, gli stolti che suggeriscono che una tale situazione si può senz'altro considerare positiva e

⁴ Tradução: Distanciamento social - «Não sabemos onde a morte nos espera, esperemos por ela em todo o lado. A meditação da morte é meditação da liberdade. Quem aprendeu a morrer se esqueceu de servir. Saber morrer nos liberta de toda sujeição e de todos os constrangimentos ».

Michel de Montaigne. Visto que a história nos ensina que todo fenômeno social tem ou pode ter implicações políticas, convém registrar com atenção o novo conceito que hoje entrou no léxico político do Ocidente: "distanciamento social". Embora o termo provavelmente tenha sido produzido como um eufemismo para a crueza do termo "confinamento" usado até agora, deve-se perguntar o que poderia ser uma ordem política baseada nele. Isso é tanto mais urgente quanto não se trata apenas de uma hipótese puramente teórica, se for verdade, como muitos começam a dizer, que a emergência sanitária atual pode ser considerada como o laboratório onde se preparam as novas. arranjos políticos e sociais que aguardam a humanidade.

Embora existam, como sempre acontece, os tolos que sugerem que tal situação pode certamente ser considerada positiva e que as novas tecnologias digitais há muito nos permitem comunicar alegremente à distância, não acredito que uma comunidade fundada no "distanciamento social" é humanamente e politicamente habitável. Em todo caso, seja qual for a perspectiva, parece-me que é sobre esta questão que devemos refletir.

Uma primeira consideração diz respeito à natureza verdadeiramente singular do fenômeno que as medidas de "distanciamento social" produziram. Canetti, naquela obra-prima que é *Massa e Poder*, define a massa sobre a qual se funda o poder, revertendo o medo de ser tocado. Enquanto os homens geralmente temem ser tocados por estranhos e todas as distâncias que os homens estabelecem em torno de si surgem desse medo, a massa é a única situação em que esse medo se transforma em seu oposto. "Só na massa o homem pode se redimir do medo de ser tocado ... Desde o momento em que nos abandonamos à massa, não temos medo de ser tocados por ela ... Quem vem sobre nós é igual a nós, sentimos como nos sentimos. De repente, é como se tudo acontecesse dentro de um único corpo. Essa reversão do medo de ser tocado é peculiar à massa. O relevo que nela se espalha atinge uma medida conspícua quanto mais densa for a massa.

Não sei o que Canetti teria pensado da nova fenomenologia da massa que enfrentamos: o que as medidas de distanciamento social e pânico criaram é certamente uma massa - mas uma massa, por assim dizer, de cabeça para baixo, composta por indivíduos que desejam cada custo à distância um do outro. Uma massa não densa, portanto, mas rarefeita e que, no entanto, continua a ser uma massa, se esta, como Canetti logo aponta, se definir pela sua compactação e pela sua passividade, no sentido de que "um movimento verdadeiramente livre não o faria de jeito nenhum ... espera, espera um líder, que lhe deve ser mostrado.

Algumas páginas depois, Canetti descreve a massa que se forma por meio de uma proibição, "na qual muitas pessoas reunidas querem não fazer mais o que haviam feito individualmente até aquele momento. A proibição é repentina: eles a impõem por conta própria ... em todo caso, ela os afeta com a maior força. É tão categórico quanto uma ordem; para ele, porém, o caráter negativo é decisivo".

É importante não deixar escapar que uma comunidade fundada no distanciamento social não teria que conviver, como se poderia ingenuamente acreditar, com um individualismo levado ao excesso: seria, ao contrário, como a que vemos hoje à nossa volta, uma massa rarefeita e fundada em uma proibição, mas, precisamente por isso, particularmente compacto e passivo. 6 de abril de 2020 - Giorgio Agamben



che le nuove tecnologie digitali permettono da tempo di comunicare felicemente a distanza, io non credo che una comunità fondata sul “distanziamento sociale” sia umanamente e politicamente vivibile. In ogni caso, quale che sia la prospettiva, mi sembra che è su questo tema che dovremmo riflettere.

Una prima considerazione concerne la natura davvero singolare del fenomeno che le misure di “distanziamento sociale” hanno prodotto. Canetti, in quel capolavoro che è *Massa e potere*, definisce la massa su cui il potere si fonda attraverso l’inversione della paura di essere toccati. Mentre gli uomini temono di solito di essere toccati dall’estraneo e tutte le distanze che gli uomini istituiscono intorno a sé nascono da questo timore, la massa è l’unica situazione in cui tale paura si capovolge nel suo opposto. «Solo nella massa l’uomo può essere redento dal timore di essere toccato... Dal momento in cui ci si abbandona alla massa, non si teme di esserne toccati... Chiunque ci venga addosso è uguale a noi, lo sentiamo come ci sentiamo noi stessi.

D’improvviso, è come se tutto accadesse all’interno di un unico corpo... Questo capovolgimento della paura di essere toccati è peculiare della massa. Il sollievo che si diffonde in essa raggiunge una misura vistosa quanto più densa è appunto la massa.

Non so che cosa avrebbe pensato Canetti della nuova fenomenologia della massa che ci troviamo di fronte: ciò che le misure di distanziamento sociale e il panico hanno creato è certamente una massa – ma una massa per così dire rovesciata, formata da individui che si tengono a ogni costo a distanza l’uno dall’altro. Una massa non densa, dunque, ma rarefatta e che, tuttavia, è ancora una massa, se questa, come Canetti precisa poco dopo, è definita dalla sua compattezza e dalla sua passività, nel senso che «un movimento veramente libero non le sarebbe in alcun modo possibile... essa attende, attende un capo, che dovrà esserle mostrato». Qualche pagina dopo, Canetti descrive la massa che si forma mediante un divieto, «in cui molte persone riunite insieme vogliono non fare più ciò che fino a quel momento avevano fatto come singoli. Il divieto è improvviso: essi se lo impongono da soli... in ogni caso esso incide con la massima forza. È categorico come un ordine; per esso è tuttavia decisivo il carattere negativo.

È importante non lasciarsi sfuggire che una comunità fondata sul distanziamento sociale non avrebbe a che fare, come si potrebbe ingenuamente credere, con un individualismo spinto all’eccesso: essa sarebbe, proprio al contrario, come quella che vediamo oggi intorno a noi, una massa rarefatta e fondata su un divieto, ma, proprio per questo, particolarmente compatta e passiva (AGAMBEN, 2020).

Entendimentos sociológicos da pandemia, à parte, em 6 de fevereiro de 2020, o Brasil promulgou a Lei nº 13.979, que veio tratar justamente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública – determinando, em síntese, o isolamento social. A ordem do momento para barrar a ampliação da curva pandêmica passou a ser “fique em casa”, “distanciamento físico”, “use máscara”, “lave as mãos” e “passe álcool”. Contudo, as medidas só passaram a ser adotadas pelas Unidades Federativas do país na segunda semana de março de 2020.

Vale ressaltar, ainda, que o estado do Paraná, adotou medidas rigorosas de quarentena com efeitos desde o dia 16 de março de 2020. Como também, no dia 16 de



abril, a Prefeitura de Curitiba estabeleceu parâmetros adicionais de postura sanitária para o enfrentamento da pandemia na cidade, dentre elas estão a obrigatoriedade de uso de máscaras, determinação de critérios de ocupação de espaços de uso comuns e responsabilização pelo descumprimento das orientações.

Por outro lado, cabe destacar-se, que para a implementação das normas de distanciamento social, é necessário levar em consideração as condições de vulnerabilidade peculiar a subgrupos populacionais, como moradores de rua, pessoas privadas de liberdade, idosos institucionalizados, pessoas vivendo em domicílios superlotados, sem ventilação ou água corrente, migrantes, pessoas com necessidades especiais, pessoas que vivem sozinhas, dentre outras (NELLUMS, 2020).

Assim, o distanciamento social envolve medidas que têm como objetivo reduzir as interações em uma comunidade, que pode incluir pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas. Como as doenças transmitidas por gotículas respiratórias exigem certa proximidade física para ocorrer o contágio, o distanciamento social permite reduzir a transmissão.

Além disso, as adoções dessas ações têm impactos importantes nas atividades cotidianas, na vida das pessoas e na sociedade. As crianças param de ir à escola, seus estudos foram interrompidos, perdendo desse modo o acesso às refeições da escola, além da saúde mental e física das pessoas (HEESTERBEEK 2020).

As medidas de distanciamento também têm sido adotadas por outros países para combater a propagação do vírus da covid-19, sendo eles: Itália, Espanha, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Índia entre outros (BARIFOUSE, 2020, p. 6).

Na China, as medidas de distanciamento salvaram diversas vidas, evidenciando sua efetividade no combate a pandemia (SMITH, 2020, p.3).

Nesse sentido, uma única política de distanciamento social pode reduzir a disseminação de epidemias, mas geralmente várias políticas - incluindo medidas mais restritivas, como isolamento e quarentena são implementadas em combinação para aumentar a eficácia (LI R, et., al, 2020, p. 2-4)

Por exemplo, durante a pandemia de gripe de 1918 a 1919, o Departamento de Saúde da cidade de Nova York aplicou várias políticas de distanciamento social ao mesmo tempo, incluindo horário comercial escalonado, isolamento obrigatório e



quarentena, o que provavelmente levou a Nova York a sofrer a menor taxa de morbimortalidade (FILHO, 2020, p. 18).

Desse modo, é extremamente importante ressaltar que sejam cumpridas as regras impostas pelos governantes, seguindo as regras impostas, quais sejam, a interrupção de reuniões em massa, o fechamento de institutos educacionais ou locais de trabalho onde o vírus foi identificado.

Neste cenário, faz-se necessário que o isolamento seja observado pelo maior número possível de indivíduos, evitando a transmissão de casos sintomáticos e não sintomáticos, bem como fornecendo tempo para que o serviço de saúde trate casos e, em longo prazo, desenvolvam-se tratamentos e vacinas (GUPTA, 2020, p. 4-6).

No entanto, há decisões difíceis pela frente para os governos, uma vez que, os indivíduos respondem aos conselhos sobre a melhor forma de impedir a transmissão será tão importante quanto as ações do governo, se não mais importante. Todavia, estratégias de comunicação do governo para manter o público informado sobre a melhor forma de evitar a infecção são vitais, assim como o apoio extra para gerenciar a crise econômica (FIRPO, 2020).

Dados da China, Coréia do Sul, Itália e Irã sugerem que o vírus da covid-19 aumenta acentuadamente com a idade e é maior em pessoas com doenças subjacentes. Deste modo, o distanciamento social direcionado para esses grupos pode ser a maneira mais eficaz de reduzir a morbidade e a mortalidade concomitante (SILVA, 2020, p. 2-4).

Exemplos de medidas que têm sido adotadas com essa finalidade incluem: o fechamento de escolas e locais de trabalho, a suspensão de alguns tipos de comércio e o cancelamento de eventos para evitar aglomeração de pessoas. O distanciamento social é particularmente útil em contextos com transmissão comunitária, nos quais as medidas de restrições impostas, exclusivamente, aos casos conhecidos ou aos mais vulneráveis são consideradas insuficientes para impedir novas transmissões (BARIFOUSE, 2020, p.7).

No entanto, o caso extremo de distanciamento social é a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, *lockdown*) que se refere a uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou ida a serviços



de urgência – com o objetivo de reduzir-se drasticamente o contato social (BARIFOUSE, 2020, p.8).

2.1 LOCKDOWN

Para evitar a disseminação da covid-19, a maioria dos países implementou restrições rigorosas sem precedentes, o chamado *lockdown*, como o fechamento de fronteiras nacionais, limites para reuniões públicas e fechamento de escolas, lojas e restaurantes (LI R, et al., 2020, p.3-4).

Por exemplo, Wuhan, vasta capital da província da China central, foi bloqueada de 23 de janeiro a 27 de março de 2020, encerrando todos os transportes públicos e todas as empresas tidos por não essenciais à sobrevivência das pessoas, incluindo fábricas durante a maior parte do período, afetando significativamente a economia (CHINA, Organização Mundial da Saúde. Novel Coronavírus, 2020).

Neste sentido, vários países estão adotando o *lockdown*, conhecido como confinamento ou fechamento total. É a medida mais radical imposta por governos para que se faça cumprir o período de distanciamento social, contudo permite flexibilizações, ficando a encargo de cada governo decidir, além disso, serviços tidos como essenciais deverão continuar em pleno funcionamento (BARIFOUSE, 2020, p. 3).

Os países que adotaram o *lockdown* e entraram em confinamento em vários pontos da pandemia foram a (i) China: começou o bloqueio em 23 de janeiro com o número de mortos em 17; (ii) Itália: começou o bloqueio em 9 de março com o número de mortos em 463; (iii) Espanha: começou o bloqueio em 15 de março com o número de mortos em 288; (iv) França: começou o bloqueio em 16 de março, com o número de mortos em 148; (v) Reino Unido: começou o bloqueio em 24 de março com o número de mortos em 355; (vi) Nova Zelândia: começou o bloqueio em 25 de março com o número de mortos em 0; (vii) Índia: começou o bloqueio em 25 de março com o número de mortos em 10; (viii) África do Sul: começou o bloqueio em 26 de março com o número de mortos em 0 (SMITH, 2020, p.3).



Além disso, muitos países europeus estão restringindo severamente o movimento, incluindo Noruega, Dinamarca, Suíça e Áustria. Até agora, a Suécia resistiu à instituição de medidas de bloqueio.

Também, houve bloqueios anunciados por estados ou cidades que foram particularmente afetados - a Arábia Saudita colocou Riad em bloqueio, por exemplo.

No Brasil, o termo é previsto na diretriz até o momento vigente do Ministério da Saúde (MS). O Boletim Epidemiológico nº 8, publicado em 9 de abril, define o *lockdown* como uma das medidas de distanciamento social. O bloqueio total consiste em cercar um determinado perímetro (estado, cidade ou região), interrompendo toda atividade por um breve período de tempo (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Nesse sentido, pelo menos 25 cidades brasileiras estão em *lockdown*, dentre elas, Niterói, apontada como exemplo no combate à covid-19, por adotar desde o início da epidemia isolamento social rígido. O bloqueio também foi implementado em São Gonçalo (LIMA, 2020).

No Pará, o confinamento começou no dia 7 de abril, em Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará, Santa Izabel do Pará, Castanhal, Santo Antônio do Tauá, Vigia de Nazaré e Breves. Além disso, está previsto que haja medidas educativas para quem furar os bloqueios, mas punições mais severas poderão ser aplicadas também (LIMA, 2020).

O governo de Pernambuco não usou o termo *lockdown*, mas determinou endurecimento da quarentena, com proibição de circulação em Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata (LIMA, 2020).

Neste contexto, o bloqueio total tem como vantagem ser “eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos”. A desvantagem é o alto custo econômico (SMITH, 2020, p.3).

Ainda, o distanciamento seletivo e o ampliado apresentam-se enquanto modalidades menos rígidas.

O primeiro, também conhecido como “isolamento vertical”, tem por enfoque apenas as pessoas com idade acima de 60 anos ou com doenças crônicas, os grupos de riscos, além daquelas que apresentam sintomas da doença, também conhecido como “isolamento vertical”, bem como tem por finalidade viabilizar o retorno às atividades



laborais, já que não impossibilita a circulação de pessoas em estado aparentemente saudável ou que já passaram pela doença e são consideradas imunizadas (SMITH, 2020, p.4).

Já o segundo, que vem sendo adotado na maior parte dos estados e cidades, consiste na exceção dos serviços essenciais, desde que garantida à higienização e evitada à aglomeração. De acordo com o ministério da saúde, o objeto é “reduzir a velocidade de propagação, visando ganhar tempo para equipar os serviços com os condicionantes mínimos de funcionamento: leitos, respiradores, testes laboratoriais e recursos humanos” (FILHO, 2020, p.18).

Países como Alemanha, China, Espanha e Itália já adotaram esse procedimento que consiste em fechar uma região, interditando vias, proibindo deslocamentos e viagens não elementares.

No entanto, o descumprimento dessa medida pode acarretar multas e até mesmo pena criminal. Para poder passar pelos controles, as pessoas precisam de declarações de suas empresas que atestam o desempenho de atividade essencial. No Maranhão, por exemplo, onde foi decretado um *lockdown*, isso tem sido feito por intermédio de um formulário online.

Um relatório do *Business Insider* mostra que um terço da população mundial está atualmente sob algum tipo de bloqueio por coronavírus, o que significa que seus movimentos estão sendo ativamente restringidos e controlados pelos respectivos governos (SMITH, 2020, p.4).

No entanto, o maior bloqueio atualmente está sendo aplicado na Índia, onde 1,3 bilhão de pessoas foram obrigadas a ficar dentro de casa por 21 dias. Esse bloqueio excede o tamanho daqueles que aconteceram na China, mesmo quando do auge da epidemia (GUPTA, 2020, p. 7).

Na Índia, na esperança de aplanar a curva de casos infectados e restringir o crescimento exponencial dos seus pacientes, a autorização para sair restringe-se a situações de emergência e com permissão (GUPTA, 2020, p. 8-9).

Nos Estados Unidos, a ordem é a mesma, com a maioria dos Estados dando cumprimento a ordem de ficar em casa. O mesmo se dá em toda Europa, totalizando quase 300 (trezentos) milhões de pessoas em casa. Já, na Rússia, as medidas de bloqueio já chegaram na capital, Moscou, com mais de 132 milhões de russos no total.



Igualmente, nos países latino-americanos, Peru, El Salvador, em que se tem cerca de 200 milhões de pessoas presas (SMITH, 2020, p. 3).

Países da Ásia também aplicaram medidas de bloqueio, já que a contagem de casos no continente começou a aumentar novamente. Bangladesh seguiu a liderança da Índia e as Filipinas estão agora impondo um bloqueio rígido na ilha de Luzon, onde fica Manila, capital e em vários outros municípios, afetando aproximadamente 100 milhões de pessoas (GUPTA, 2020, p. 10).

Na Jordânia, leis draconianas prevendo pena de prisão de até um ano foram criadas, onde qualquer pessoa apanhada na rua pode ser punida com até um ano de prisão, de acordo com uma ordem do governo (SMITH, 2020, p. 6-7).

Nos Estados Unidos, embora a resposta tenha variado bastante de país para país, os efeitos das medidas de segurança têm sido significativos, com possibilidade de controle da pandemia, caso forem expandidas para um bloqueio nacional, a pandemia pode ser controlada e a doença provavelmente superada com consequências mitigadas (SMITH, 2020, p. 6).

Na maior parte do Brasil, adotou-se o bloqueio mitigado, ou seja, se o distanciamento social for efetivo, liberando o acesso do público apenas a serviços essenciais, o impacto econômico poderá ser “mitigado” ao mesmo passo que a atual epidemia de covid-19 será controlada.

No geral, a significância e os impactos do bloqueio ainda não são bem compreendidos, entretanto, percebe-se que os resultados dos bloqueios realizados em todos estes países foram extremamente benéficos para os indivíduos, inclusive, na restauração do ar.

Nesta perspectiva, além das implicações no campo sanitário e econômico, o debate sobre as medidas de enfrentamento ao covid-19 no Brasil parece oscilar entre dois extremos, os que advogam a causa do isolamento social e das medidas de distanciamento social como um método indispensável para evitar um rápido alastramento do vírus, pois isso poderia causar sobrecarga do sistema de saúde, impedindo que destinasse tratamento adequado aos doentes graves, e os que entendem ser necessário retornar logo à normalidade para evitar maiores danos à economia, ou seja, defendem que seu direito de ir e vir seja respeitado em meio à pandemia, diante da



ausência de justificativa para a manutenção do isolamento social que pode assolar a economia do país (FIRPO, 2020).

3 DIREITO DE IR E VIR DIANTE DOS IMPACTOS DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E DO LOCKDOWN.

A contenção da pandemia da Covid-19 é um desafio mundial que tem feito os países recorrerem a medidas mais rígidas de isolamento, como é o caso do *lockdown*. Limitações antes impensáveis têm sido adotadas por Estados democráticos e não democráticos, em prol da preservação da saúde pública e da própria sociedade (MELLO, 2020).

Em paralelo à efetivação destas medidas, questiona-se o avanço do Estado sobre os direitos fundamentais do cidadão, especialmente, o de ir e vir, assegurado no art. 5º da Constituição Federal.

A carta fundante da democracia brasileira de 1988 tem como princípios, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ainda, estão elencados no texto constitucional a liberdade individual no artigo 5º e a livre iniciativa econômica, no artigo 170 (BARIFOUSE, 2020, p.7).

Neste contexto, verifica-se a colisão entre a manutenção da liberdade individual e a proteção do direito fundamental à vida, saúde e manutenção do Sistema Único de saúde (SUS), de caráter universal (MELLO, 2020).

Não obstante, grande parcela da população tem acatado as medidas impostas pelas esferas governamentais. O medo do contágio indiscutivelmente se sobrepôs ao lazer, trabalho e estudos presenciais. Aulas foram suspensas, eventos cancelados, atividades de bares, restaurantes, cultos, jogos de futebol foram interrompidos.

Além disso, também se fez necessário o fechamento de estradas e rodovias, a vedação de contato com entes próximos e a proibição de visitas a pacientes infectados pela doença.

Os governantes estão tomando medidas de proibição de entrada de não residentes nos territórios objetivando o isolamento de sua população, todavia esses atos vêm sendo suspensos ou invalidados pelo Poder Judiciário.



O momento exige mudança nos padrões e um modelo de resposta alinhado à legislação brasileira.

Ademais, as medidas legais e administrativas que estão sendo adotadas, têm como finalidade a efetivação do interesse público, especialmente, no que se refere à proteção, prevista nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, assegurando, assim, a sua universalidade e igualdade (MELLO, 2020).

Apesar disso, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, trouxe uma série de poderes às “autoridades”, permitindo medidas de isolamento e quarentena, possibilitando, a “restrição excepcional e temporária de rodovias, portos ou aeroportos” e as requisições de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, com indenização posterior.

No Estado de São Paulo, o presidente do Tribunal de Justiça concedeu liminar em suspensão de segurança para o desbloqueio de rodovias estaduais, com fundamento de que as medidas dos prefeitos, avançariam sobre a competência do governador.

No entanto, verifica-se que o isolamento visa a “separação de pessoas doentes ou contaminadas”, de modo a conter a propagação da pandemia do coronavírus. Esses poderes, portanto, são limitados e não impedem a garantia de ir e vir dos indivíduos. Mesmo a “excepcional e temporária” limitação de rodovias, portos e aeroportos necessita de prévia recomendação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Constituição Federal, em seu artigo 137 a probabilidade de o presidente da República requerer que seja decretado o estado de sítio em caso de “comoção grave”, “ineficácia de medida durante o estado de defesa” ou “declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada”, com limitação de 30 dias.

Neste viés, a pandemia da covid-19 suscita uma questão essencial à pretensão do direito de fixar normas obrigatórias para a disciplina da vida social, como as decorrentes de graves crises de saúde pública, fariam emergir um “estado de exceção”.

Em outras palavras, será que estaríamos diante de uma situação em que a necessidade de enfrentar a pandemia implicaria a suspensão da aplicação da ordem jurídica ou, ao menos, de determinadas normas jurídicas?



Giorgio Agamben publicou uma série de textos de intervenção dedicados ao tema da pandemia do coronavírus, *Reflexões sobre a peste: ensaios em tempos de pandemia*, sobre a obra:

Baseado nos relatórios do Consiglio Nazionale delle Ricerche – segundo os quais apenas 4% dos pacientes teriam necessidade de hospitalização, enquanto a maioria da população teria sintomas leve como os da gripe – o filósofo vem a público defender que as medidas de emergência adotadas pelas autoridades italianas para o combate a uma “suposta” epidemia são “frenéticas, irracionais e totalmente imotivadas”. Não havendo justificativa epidemiológica, qual seria, então, a verdadeira intenção das autoridades governamentais italianas com a imposição de medidas de contenção ao espalhamento da suposta pandemia, tais como proibição de afastamento do município da residência, a proibição de manifestações e reuniões em locais públicos e a suspensão das atividades educacionais presenciais? Em outras palavras, por que as autoridades italianas resolveram inventar uma pandemia? Agamben não tergiversa, pois tem a resposta na ponta da língua e há muito tempo: a restrição das liberdades é imprescindível para que as autoridades governamentais sejam capazes de manter o estado de exceção “como paradigma normal de governo” (FRATESCHI, 2020).

Giorgio Agamben (2004, p. 11) conceituou o estado de exceção como uma condição especial em que a ordem jurídica é suspensa em virtude de uma emergência ou uma crise grave que ameaça o Estado, prevalecendo o Executivo diante das leis e normas básicas.

Ainda, descreve que:

“As medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 11).

Nesse sentido, o estado de exceção é uma situação na qual o governo adquire poderes incomuns sobre os cidadãos e suas liberdades cívicas, ou seja, em um estado de exceção, as autoridades estaduais restringem as liberdades em nome da “segurança”.

Giorgio Agamben (2004, p. 15), pontua que “o estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta de sua suspensão”. Tendo como exemplos, a guerra civil, o estado de sítio, uma guerra internacional, o estado de calamidade pública, entre tantos outros motivos são fatos pertinentes à declaração do estado de exceção por parte do soberano.



No plano constitucional, há expressa regulamentação dos estados de defesa (art. 136 da CF/88) e de sítio (art. 137/9 da CF/88) que, em conjunto com a intervenção federal, integram o “sistema constitucional de combate a crises institucionais”. Por sua vez, o estado de calamidade pública, está previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todos concernem em meios excepcionais para situações de crise (AGAMBEN, 2004, p. 18).

Além disso, os estados de sítio e de calamidade pública relativizam o emprego de determinadas normas jurídicas para a preservação da democracia constitucional e dos seus elementos essenciais, conforme a soberania popular, a separação dos poderes e os direitos fundamentais.

À vista disso, a ordem jurídica brasileira admite a aplicação de mecanismos que excepcionalmente restringem intensamente determinados direitos e princípios jurídicos, estabelecendo, as condições de legitimidade do seu exercício.

Portanto, a crise da covid-19 por si só não autoriza a suspensão da aplicação do direito, mas será necessária uma maior flexibilidade à restrição dos princípios já observados, desde que tais medidas sejam autorizadas pela ordem jurídica brasileira e se demonstrem necessárias à restauração da normalidade.

Desse modo, ainda que as medidas de enfrentamento demandem das autoridades públicas ações diversas, que vão desde campanhas educativas para a conscientização da necessidade de cuidados básicos de higiene e distância social, até medidas mais severas como o *lockdown*, será necessário alcançar um equilíbrio, com a manutenção da garantia constitucional da liberdade de ir e vir, vedada à divulgação de informações que coloquem em risco à população

Portanto, deve-se adotar uma solução que seja menos gravosa para os indivíduos e que busque a maior realização dos direitos envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do coronavírus já atingiu mais de 180 (cento e oitenta) países, acarretando muitas mortes e impactando a economia global. Assim, diversas medidas tiveram de ser tomadas pelos governos, diante da ausência de medicamentos e vacinas para controle da doença.



No primeiro tópico, verificou-se que a crise de saúde global trouxe consequências nas esferas econômica e social, exigindo que ações urgentes fossem tomadas pelos governos. Em virtude dessas circunstâncias e decorrência da frenética disseminação do vírus, os governantes em todo mundo foram impelidos a tomar medidas preventivas como forma de evitar o contágio entre as pessoas e desse modo, proteger a coletividade.

Além disso, os governantes vêm sugerindo o distanciamento e isolamento social como meios adequados para controlar a expansão do vírus, levando em consideração a inexistência de um medicamento seguro e adequado para o seu controle. Deste modo, a ordem do momento para barrar a ampliação da curva pandêmica passou a ser “fique em casa”, “distanciamento físico”, “use máscara”, “lave as mãos” e “passe álcool”.

Em casos extremos, muitos países vêm adotando o bloqueio total chamado de “*lockdown*”, que consiste em uma intervenção rigorosa aplicada a toda uma comunidade, cidade ou região através da proibição de que as pessoas saiam dos seus domicílios – exceto para a aquisição de suprimentos básicos ou ida a serviços de urgência – com o objetivo de reduzir drasticamente o contato social.

Na maior parte do Brasil, adotou-se o bloqueio mitigado, ou seja, se o distanciamento social for efetivo, liberando o acesso do público apenas a serviços essenciais, o impacto econômico poderá ser “mitigado” ao mesmo passo que a atual epidemia de Covid-19 será controlada.

Não obstante, vários países já adotaram as medidas de distanciamento e de *lockdown*, as quais se mostraram muito eficientes.

Ao longo do estudo, verificou-se a existência de dois extremos, de um lado, os contrários às medidas de isolamento, que defendem a volta do comércio como forma de barrar a crise financeira. De outro, os defensores das medidas de isolamento enquanto forma de barrar a pandemia.

No segundo capítulo, constatou-se que o direito à saúde acabou por originar, mesmo que de boa-fé, ações que excedem a norma e a competência dos entes federativos.

Observou-se, no momento atual, a existência de uma visível colisão entre a manutenção irrestrita da liberdade individual e os direitos fundamentais à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, art. 6º, caput) de todos os cidadãos, bem como a possibilidade



da potencialização de risco ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter universal.

Destarte, faz-se necessário o equilíbrio da liberdade de ir e vir e o direito à saúde, vedada a propagação de informações que coloquem em risco os indivíduos.

Assim, as decisões tomadas pelos governantes devem ter por norte a proteção da saúde pública da população, além de se pautarem nas melhores evidências disponíveis e serem comunicadas de maneira transparente, a fim de ganhar a confiança da população.

Por fim, deve-se adotar uma solução que seja menos gravosa para os indivíduos e que busque a maior realização dos direitos envolvidos.

5 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Editora Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste**: ensaios em tempos de pandemia (Pandemia Capital). Trad. Isabella Marcatti. São Paulo: Boitempo, 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Distanziamento Sociale**. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-distanziamento-sociale>. Acesso em: 25 set. 2020.

BARIFOUSE Rafael. **Coronavírus: primeira capital do Brasil em lockdown tem ruas lotadas e trânsito intenso**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52497230>. Acesso em: 18 maio 2020.

BATISTA A.; ANTUNES B.; FAVERET G.; PERES I.; MARCHESI J.; DANTAS L.; BASTOS L.; AGUILAR S.; RANZANI O.; BAIÃO F.; MAÇAIRA P.; HAMACHER S.; CARNEVALE R.; BOZZA F. Nota Técnica 4 –21/03/2020 -NOIS (Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde). **Projeção de casos de infecção por COVID-19 no Brasil até 30 de março. Inteligência computacional aplicada à predição da evolução da COVID-19 e ao dimensionamento de recursos hospitalares**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/nois-pucrio/publica%C3%A7%C3%B5es?authuser=0#h.niiouup8rvuu>. Acesso em 28 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Decreto/D10282.htm Acesso em: 18 mai. 2020.





BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é coronavírus? (COVID-19)**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde (BR). **Portaria nº 454, de 20 de março de 2020: declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro assegura que estados, DF e municípios podem adotar medidas contra pandemia**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>. Acesso em: 15 maio 2020.

COVID-19. National Emergency Response Center, Epidemiology & Case Management Team, Korea Centers for Disease Control & Prevention. **Contact Transmission of COVID-19 in South Korea: novel investigation techniques for tracing contacts**. Osong Public. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.24171/j.phrp.2020.11.1.09>. Acesso em: 22 maio 2020.

Direção Geral da Saúde. **Plano Nacional de Preparação e Resposta à Doença por Novo Coronavírus (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano--nacional-de-preparacao-e-resposta-para--a-doenca-por-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em: 20 maio 2020.

EIKENBERRY SE, M Mancuso. **To mask or not to mask: Modeling the potential for face mask use by the general public to curtail the COVID-19 pandemic**. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2004.03251.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

EUROPEAN CENTRE FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL. Rapid risk assessment: **Novel coronavirus disease 2019 (COVID-19) pandemic: increased transmission in the EU/EEA and the UK**. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/rapid-risk-assessment-novel-coronavirus-disease-2019-covid-19-pandemic-increased>. Acesso em: 17 maio 2020.

FERNANDES, Fernando; MARCHIONI, Guilherme, **Vírus do autoritarismo na pandemia do coronavírus**. In: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/opiniao-covid-19-gera-reflexao-resolucao-conflitos-online>. Acesso em: 16 abr. 2020.

FILHO, Corrêa. **A utopia do debate democrático na vigilância em saúde**. Saúde debate 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201912300>. Acesso em: 20 maio 2020.

FIRPO, Sergio. **Por que salvar vidas ou a economia na crise do coronavírus é um falso dilema**. Folha de São Paulo, 2020.





FOGAÇA. Anderson Ricardo; GARCEL. Adriane; SOUZA NETTO. José Laurindo. As Audiências de Conciliação e Mediação nos Conflitos envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 252-268. ISSN-L: 2319-0558 – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p252-268>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>.

YARA FRATESCHI. Agamben sendo Agamben: o filósofo e a invenção da pandemia. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/12/agamben-sendo-agamben-o-filosofo-e-a-invencao-da-pandemia/>. Acesso em: 10 set. 2020.

G1. **Bolsonaro pede na TV volta à normalidade e fim do confinamento em massa e diz que meios de comunicação espalharam pavor.** O Globo, Rio de Janeiro. 24.03.2020 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/bolsonaro-pede-na-tv-volta-a-normalidade-e-fim-do-confinamento-em-massa.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GARCEL, Adriane. FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo de. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution –ODR. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.1, n. 26 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989> . Acesso em: 27 abr. 2020.

GUILHERME. Gustavo Calixto. SOUZA NETTO. José Laurindo de. GARCEL. Adriane. A Responsabilidade Civil Pelos Riscos do Desenvolvimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**. ISSN: 2178-2466, v. 20, n. 38, 2020, p. 97-113. DOI: <https://doi.org/10.31512/rdj.v20i38.150>. Disponível em:

GUPTA Rajan. **A Comprehensive Analysis of COVID-19 Outbreak situation in Índia.** Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.04.08.20058347v2.full.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

HEESTERBEEK, Anderson. **Como as medidas de mitigação baseadas no país influenciarão o curso da pandemia de Covid-19?** Disponível em: Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30567-5](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30567-5). Acesso em: 15 abr. 2020.

KFOURI NETO. Miguel; GARCEL. Adriane. SOUZA NETTO. José Laurindo de. O Direito De Acesso A Tribunal, À Mediação E À Arbitragem Na Convenção Americana De Direitos Humanos. **Revista Direito Ufms**. Campo Grande, MS, v. 5, n. 2, p. 207-225, jul. / dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9677>

LI R, PEI S, Chen B. **Substantial undocumented infection facilitates the rapid dissemination of novel coronavirus.** Science. 2020. Disponível





em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/science-estudo-coronavirus-contagio-documentacao-16-mar-2020.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

LIMA, Bruna. **Lockdown avança pelo país e chega a 18 cidades de cinco estados.**

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/08/internabrasil,852582/lockdown-avanca-pelo-pais-e-chega-a-18-cidades-de-cincoestadosveja.shtml>.

Acesso em: 23 maio 2020.

MARTIN, Nicolas. **Estamos apenas no começo da crise econômica. DW, Berlim, Coronavírus.** 28.03.2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/estamos-apenas-no-come%C3%A7o-da-crise-econ%C3%B4mica/a-52948694>. Acessado em: 17 de abr. 2020.

MELLO Cecilia; GERVITZ Luiza; FERREIRA Maria. **Direito à saúde prevalece sobre direito de ir e vir em tempos de Covid-19.** In: Revista Consultor Jurídico.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opinia-o-direito-saude-prevalece-ir-vir>. Acesso em: 20 maio 2020.

NELLUMS, Armitage. **Covid -19 e as consequências de isolar os idosos.** Lancet Saúde Pública. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S2468-2667\(20\)30061-X](https://doi.org/10.1016/S2468-2667(20)30061-X). Acesso em: 17 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Novel Coronavirus — China.** Acessado em 31 mar 2020. Disponível em: <https://www.who.int/csr/don/12-january-2020-novel-coronavirus-china/en/>. Acesso em: 25 maio 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Decretos amparam medidas de combate ao coronavírus.** Disponível em:

<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/decretos-amparam-medidas-de-combate-ao-coronavirus/55390>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, AAM. **Sobre a importância da ampliação da capacidade de testagem dos sintomáticos para a contenção da epidemia pela COVID-19 no Brasil.** Agência Bori. Disponível em: <https://abori.com.br/artigos/sobre-a-importancia-da-ampliacao-da-capacidade-de-testagem-dos-sintomaticos-para-a-contencao-da-epidemia-pela-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 27 maio 2020.

SMITH, Wilder. **Freedman do. Isolation, quarantine, social distancing and community containment: pivotal role for old-style public health measures in the novel coronavirus, (2019-nCoV) outbreak.** J Travel Med 2020.



SOUZA NETTO, José Laurindo. Garcel, Adriane O Direito Administrativo Sobreviverá à globalização? Um Diálogo Entre Os Princípios Constitucionais E A Revolução Virtual – **Revista Eletrônica Do Centro Universitário Do Rio São Francisco** – Unirios – edição 2020 – n. 26, p. 230-249, ISSN 1982-057
Disponível em:
<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=535>. Acesso em: 30 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **COVID-19: E se não existisse o Judiciário, o que poderíamos esperar?** Disponível em:
https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/covid-19-e-se-nao-existisse-o-judiciario-o-que-poderiamos-esperar-/18319. Acesso em: 16 maio 2020.

VIDALE, Giulia. **O que é distanciamento social e por que isso é importante?** Revista Veja, São Paulo, Saúde. 19.03.2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/o-que-e-distanciamento-social-e-por-que-isso-e-importante/>. Acesso em: 20 de maio 2020.

VITAL, Danilo. **Em liminar, ministro Barroso proíbe campanha "O Brasil não pode parar"**. Consultório Jurídico, Brasília. 31.03.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil-nao-parar>. Acesso em: 23 maio 2020.

WORLD, Health. Organization. **Responding to community spread of COVID-19.** Interim guidance. 7 March 2020. WHO/ COVID-19/Community transmission/ v. 1. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331421/WHO-COVID-19-Community_Transmission-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 maio 2020.